



São João

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-18.2007.815.0051

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

1º APELANTE: Sócrates Eugênio da Silva

ADVOGADO(S): Wamberto Baleiro Sales

2º APELANTE: Itaú Seguros S/A

ADVOGADO (S): Samuel Marques Custódio de Albuquerque

APELADOS: Os mesmos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA – 1º APELO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO APELADO EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS – REJEIÇÃO – MÉRITO – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA DESPROPORCIONAL – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEFINIDOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – OCORRÊNCIA – FIXAÇÃO EM SEGUNDO GRAU – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO – 2º APELO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA - SEGURADORA – PRELIMINARES SUSCITADAS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEIÇÃO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM – INOCORRÊNCIA - PROVA ENTRE O DANO SOFRIDO E O ACIDENTE SATISFATÓRIA – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA – PLEITO PELA INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DO STJ - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– **1º Apelo : Preliminar de Prescrição da pretensão autoral** - A vigência do código civil se deu em janeiro de 2003 e o acidente em questão ocorreu em junho de 2000, transcorrendo menos da metade do prazo prescricional previsto na Lei anterior, estabelecendo o direito de ação ao promovente até janeiro de 2006, entretanto, *in casu*, o prazo prescricional fora interrompido no ano de 2005, com o ajuizamento da ação junto ao Juizado Especial da Comarca de São João do Rio do Peixe, vindo a ser extinto sem resolução de mérito e proposta novamente em 2007, dentro do prazo trienal, **rejeição que se impõe.**

– **Mérito – Provimento parcial do apelo.** Aplica-se a redação da Lei da época do acidente, inexistindo qualquer vedação sobre a possibilidade de quantificação com fulcro no salário mínimo, bem como em conformidade com o percentual contido no Laudo apresentado, onde a debilidade no membro inferior direito do autor corresponde na ordem de 40%, e aplicado no valor previsto à época do acidente.

- Conforme consta do art. 20, § 3º, CPC, "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

- **2º Apelo - 1ª Preliminar suscitada pelo apelante:** O pagamento relativo ao seguro DPVAT pode ser requerido a qualquer das seguradoras integrantes do consórcio que opera o referido seguro, podendo a parte interessada escolher a seguradora de sua preferência. **Rejeição.**

– **2ª Preliminar:** *“A ausência de solicitação administrativa anterior à interposição de ação judicial não configura falta de interesse de agir, uma vez que o acesso ao Judiciário, garantia constitucional, não está vinculado à via administrativa”* (TJPB- **APELAÇÃO CÍVEL Nº 040.2008.000022-3/001 - RELATORA:**

Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - DIÁRIO DA JUSTIÇA - PUBLICAÇÃO: QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2013) – Rejeição.

– **Mérito - Desprovemento do recurso.** Ressalta-se que não se está supondo que houve dano físico, e sim diagnosticado, por profissional habilitado, de que, realmente, o autor, ora apelante, é portador de debilidade permanente para o membro inferior direito em 40%. Dessa forma, o nexu de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo promovente, estão evidenciados.

- Quanto a aplicação da Lei legal, mister se faz trazer à baila que em da ocorrência do sinistro ter sido no ano de 2000, data anterior a vigência da Lei nº 11.945/2009, datada em junho de 2009, no qual dispõe do percentual gradativo para a fixação da indenização do seguro obrigatório de acidentes pessoais, a aplicação da Lei de nº 6.194/74, que permite a possibilidade de fixação em salários mínimos é medida que se impõe, por tratar-se de Lei vigente à época do evento danoso.

- A Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe *in verbis*: **“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”**.

VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em rejeitar as preliminares suscitadas e a prejudicial de mérito, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao primeiro apelo e negou-se provimento ao segundo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.236.

Sócrates Eugênio da Silva interpôs Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais – DPVAT, em desfavor do Itaú Seguros S.A, face de acidente automobilístico, ocorrido em 20 de junho de 2000, no município de São João do Rio do Peixe/PB, ao conduzir uma moto Honda CG 125 Titan, ano 1997, de cor azul, sofrendo debilidade de movimento do membro inferior direito de 40% (quarenta por cento), conforme Laudo acostado de fl. 18. Ao final, requereu a indenização no valor de 16 salários mínimos.

Juntou documentos.

O promovido apresentou contestação, fls. 28/44, rebatendo o alegado e pugando pela improcedência da demanda, em sua totalidade.

Impugnação apresentada, fls. 46/58.

O MM. Juiz *a quo*, às fls.132/139, julgou procedente, em parte, condenando o promovido ao pagamento ao autor a importância de R\$2.416,00 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais), bem como correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios a contar da citação.

Irresignado, o promovente apelou, fls. 142/148, e em suas razões recursais aduz que o valor da indenização foi indevidamente fixado, além dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, que não foram atribuídos em primeira instância.

Contrarrazões apresentadas pela promovida, se insurgindo contra o alegado e pugando pela prescrição da pretensão autoral, fls. 198/207.

Segunda apelação interposta pela Seguradora, às fls. 150/161, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação, e no mérito, a ausência denexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente, bem como a aplicação do critério de proporcionalidade. Por fim pugna pela aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo autor, ora 1º apelante, fls. 180/186, requerendo o desprovemento do recurso inserto.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls. 210/224, opinando pelo provimento parcial do primeiro apelo, com a fixação dos honorários advocatícios, e desprovemento do segundo apelo.

É o breve relato.

Voto

O **Seguro DPVAT** foi criado pela [Lei 6.194](#), de 19.12.1974, tendo por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por transportes automotores de via terrestre, desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo esse meio de transporte ou seu beneficiário, pode requerer a indenização desse seguro.

1º APELO

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

AUTORAL ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO PELA SEGURADORA

Aduz a seguradora apelada que entre a data do sinistro e o ajuizamento da demanda transcorreu mais de 03 (três) anos.

Ora, é cediço que o acidente ocorreu no ano de 2000 e o ajuizamento da ação se deu em 2007, sob a vigência do novo Código Civil, razão pela qual vale ressaltar o contido no art. 2028 do CC, *in verbis*:

“Serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Lei revogada.

A vigência do código civil se deu em janeiro de 2003 e o acidente em questão ocorreu em junho de 2000, transcorrendo menos da metade do prazo prescricional previsto na Lei anterior, estabelecendo o direito de ação ao promovente até janeiro de 2006, entretanto, *in casu*, o prazo prescricional fora interrompido no ano de 2005, com o ajuizamento da ação junto ao Juizado Especial da Comarca de São João do Rio do Peixe, vindo a ser extinto sem resolução de mérito.

Assim, como disposto no art. 202 do CC, a interrupção da prescrição poderá ocorrer somente uma vez, o que no presente contexto a ação não está prescrita, já que em 2005 iniciou-se o prazo para o ajuizamento e esta se deu em 2007, restando evidente que o prazo prescricional é trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, que transcrevo:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(.)

V - a pretensão de reparação civil;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Nesse sentido pacificado o entendimento do **prazo trienal** das ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, consolidado no enunciado da Súmula 405 do STJ:

“A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Com relação à quantificação da indenização, objeto deste recurso, deve ser diretamente aplicada quanto à extensão do dano físico, já que o art. 3º da Lei 6.194/74, define o valor máximo de 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo da época do fato, não gerando dúvidas acerca da legislação a ser aplicada ao caso presente, **já que o sinistro ocorreu em 20 de junho de 2000.**

O *decisum* aplicou corretamente a norma, pois, de acordo com a jurisprudência pátria, aplica-se a redação da Lei da época do acidente, e não com base na Lei nº 11.945/2009, como alega o apelante, inexistindo assim, qualquer vedação sobre a possibilidade de quantificação com fulcro no salário mínimo, bem como **em conformidade com o percentual contido no Laudo apresentado, onde a debilidade no membro inferior direito do autor corresponde na ordem de 40%, e aplicado no valor previsto à época do acidente..**

Nesse sentido, pontifica este Tribunal de Justiça:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro DPVAT, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO. - A ausência de solicitação administrativa anterior à interposição de ação judicial não configura falta de interesse de agir, uma vez que o acesso ao Judiciário, garantia constitucional, não está vinculado à via administrativa. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO.** OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Em nenhum momento o art. 3º Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, vigente à época do sinistro, menciona que a indenização é devida, tão-somente, em caso de incapacidade laboral, de modo que não é possível dar uma interpretação extensiva ao termo "invalidez permanente". - Portanto, a condenação do apelante a pagar indenização no valor integral, com base no artigo 3º, II, da Lei nº 11.482/2007, é razoável, pois a incapacidade do acidentado justifica o recebimento da indenização em seu montante total. - "O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o termo a quo da correção monetária é o evento danoso. Precedentes jurisprudenciais." (REsp 746.087/RJ, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior,

Quarta Turma, julgado em 18/05/2010, publicação: DJe 01/06/2010). DECISÃO: Vistos etc. ... Ante o exposto, com arrimo no artigo 557 do CPC, rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento à apelação, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a sentença hostilizada. Intimações. Cumpra-se. **GRIFO NOSSO**

(TJPB- APELAÇÃO CÍVEL Nº 040.2008.000022-3/001 - RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - DIÁRIO DA JUSTIÇA - PUBLICAÇÃO: QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2013)

“[...]. Em relação ao valor do salário mínimo que deverá ser utilizado como base para o cálculo da indenização, a jurisprudência tem entendido que, no caso de seguro obrigatório, deve-se levar em conta o valor vigente na época do acidente, ao qual se acrescentará correção monetária, desde então, pois, neste momento, é que surge o direito ao recebimento do quantum indenizatório.” **(TJPB – Processo: 02420060019411001 – Relator: DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Data do Julgamento: 22/01/2013)**

Assim, não há alteração neste ponto a ser feita, vez que a indenização atribuída coaduna com a proporcionalidade da lesão sofrida pelo autor, ora 1º apelante, correspondente a 40% do valor previsto à época do sinistro.

No que tange a fixação dos honorários advocatícios, não analisados em primeiro grau, e diante dos trabalhos desempenhados pelo patrono legal do promovente, fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC.

2º APELO - PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o apelante que, o dever de responder a ação é a Seguradora Líder dos Consórcios, conforme portaria de nº 2.797/07.

Ora, tal argumento não pode prosperar, pois o pagamento relativo ao seguro DPVAT pode ser requerido a qualquer das seguradoras integrantes do consórcio que opera o referido seguro, podendo a parte interessada escolher a seguradora de sua preferência, inclusive, essa questão já foi dirimida pelo juízo singular com acerto e justiça.

Nesse entendimento, o TJPB já decidiu:

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.** - Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. - Mérito. Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - ... No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ. **GRIFO NOSSO - (TJPB - Processo: 00120090152115001 - Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS - Órgão Julgador: 1 CAMARA CIVEL – DATA DO JULGAMENTO – 30/04/2013)**

Portanto, não merece guarida tal suscitação. Rejeição que se impõe.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A presente preliminar não merece maiores delongas, vez que é sabido que é obrigação da seguradora o pagamento da indenização de seguro obrigatório, independente de requerimento administrativo.

Assim, pontifica este Tribunal de Justiça:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro DPVAT, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO. - **A ausência de solicitação administrativa**

anterior à interposição de ação judicial não configura falta de interesse de agir, uma vez que o acesso ao Judiciário, garantia constitucional, não está vinculado à via administrativa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Em nenhum momento o art. 3º Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, vigente à época do sinistro, menciona que a indenização é devida, tão-somente, em caso de incapacidade laboral, de modo que não é possível dar uma interpretação extensiva ao termo "invalidez permanente". - Portanto, a condenação do apelante a pagar indenização no valor integral, com base no artigo 3º, II, da Lei nº 11.482/2007, é razoável, pois a incapacidade do acidentado justifica o recebimento da indenização em seu montante total. - "O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o termo a quo da correção monetária é o evento danoso. Precedentes jurisprudenciais." (REsp 746.087/RJ, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 18/05/2010, publicação: DJe 01/06/2010). DECISÃO: Vistos etc. ... Ante o exposto, com arrimo no artigo 557 do CPC, rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento à apelação, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a sentença hostilizada. Intimações. Cumpra-se. **GRIFO NOSSO - (TJPB- APELAÇÃO CÍVEL Nº 040.2008.000022-3/001 - RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - DIÁRIO DA JUSTIÇA - PUBLICAÇÃO: QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2013)**

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada pela seguradora.

MÉRITO

No que se refere ao nexos de causalidade entre os fatos narrados, o art.3º da Lei nº 6.194/74 explana que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendam apenas as indenizações por morte, por invalidez permanente ou por despesas de assistência médica e suplementares.

O art. 5º, caput, da Lei nº 6194/74, por sua vez, prescreve:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não

resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

No caso em tela, o autor conseguiu demonstrar o dano dele decorrente, ou seja, é possível saber que a debilidade do membro inferior direito é decorrente do acidente causado, conforme documentação acostada.

Não basta que tenha existido o sinistro ou que a vítima tenha sofrido algum dano para ter direito ao seguro DPVAT. É necessário que o dano cause qualquer espécie de invalidez aquele que sofreu o acidente.

Ressalta-se que não se está supondo que houve dano físico, e sim diagnosticado, por profissional habilitado, de que, realmente, o autor, ora apelante, é portador de debilidade permanente para o membro inferior direito em 40%. Dessa forma, o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo promovente, estão evidenciados.

Outrossim, quanto a aplicação da Lei legal, mister se faz trazer à baila que em da ocorrência do sinistro ter sido no ano de 2000, data anterior a vigência da Lei nº 11.945/2009, datada em junho de 2009, no qual dispõe do percentual gradativo para a fixação da indenização do seguro obrigatório de acidentes pessoais, a aplicação da Lei de nº 6.194/74, que permite a possibilidade de fixação em salários mínimos é medida que se impõe, por tratar-se de Lei vigente à época do evento danoso.

Com relação a correção monetária, o apelante pugna para que incida a partir do ajuizamento da demanda, e o magistrado de 1º grau decidiu a partir do evento danoso. Ora é cediço que a correção monetária deve contar da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe *in verbis*: **“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”** (Súmula 43, do STJ), precedentes desta Corte Judicante, razão pela qual não merece acolhimento tal pretensão.

Assim pontifica a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão-somente a este, não sendo oponente a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a

ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Acidente automobilístico. Ação de cobrança c/c reparação de danos pessoais. Acidente automobilístico. DPVAT. Debilidade permanente da função da marcha. Valor da indenização. Ponderação. Lei vigente à época do sinistro. Lei nº 11.482/2007. Correção monetária a partir do evento danoso. Desprovemento do Apelo e Provimento do Recurso Adesivo. - Para a fixação do valor indenizatório devido a título de seguro obrigatório DPVAT, em caso de invalidez ou debilidade permanente de membro ou função, deve ser observada a lei vigente na data em que a vítima/beneficiária teve ciência do dano e de sua irreversibilidade. Desprovemento do Apelo. “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43, do STJ). Provimento do Recurso Adesivo.
(TJPB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.020995-2/001 - RELATOR : Des. Leandro dos Santos - DIÁRIO DA JUSTIÇA-DISPONIBILIZAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2013 - PUBLICAÇÃO: TERÇA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2013)

Diante do exposto, em harmonia com o *Parquet*, **rejeito as preliminares suscitadas, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO** para fixar os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação e **NEGO PROVIMENTO** ao segundo recurso, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR